



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.441 - SP (2012/0048673-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OSVALDO APARECIDO PIRES
ADVOGADOS : KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S)
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MATERIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Portanto, identificado o caráter protetatório dos declaratórios ou o abuso do embargante em sua interposição, impõe-se a aplicação da multa.

3. O valor fixado à título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em 10 (dez) salários mínimos. Precedentes.

4. Inviável em sede de recurso especial modificar o acórdão recorrido que entendeu inexistir suporte para a indenização por danos materiais, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Não merecem alteração os honorários advocatícios arbitrados de forma razoável, considerando-se as peculiaridades da causa e os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.441 - SP (2012/0048673-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegação de deficiência de fundamentação do aresto recorrido, mantendo-se a multa aplicada em virtude do caráter protelatório dos embargos declaratórios, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, e percentual dos honorários advocatícios.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que *"(...) está sendo vítima de cerceamento do direito de recorrer. Isto porque, no Recurso Especial foram trazidos e transcritos apenas dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial na íntegra, informando a fonte e devidamente cotejada analiticamente para serem apreciados e mesmo assim o recurso foi mantido trancado"*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 527-575).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.441 - SP (2012/0048673-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Quanto à violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sobreleva destacar a remansosa orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Portanto, identificado o caráter protelatório dos declaratórios ou o abuso do embargante em sua interposição, impõe-se a aplicação da multa.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV - Embargos rejeitados" (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 931.434/MS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 26/9/2008).

No tocante aos danos materiais, entendeu a Corte de origem inexistir suporte para a indenização pleiteada. Assim, a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

No que se refere à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de 10 (dez) salários mínimos.

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada (AgRg no REsp nº 1.051.556/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2009, DJe 23/4/2009).

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. LEILÃO DE IMÓVEL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE EDITAIS. QUANTIA ARBITRADA. MANUTENÇÃO.

1. A excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto, o que não se verifica na situação dos autos.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.235.360/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe 08/9/2011).

Por fim, os honorários não merecem alteração, pois foram arbitrados de forma razoável, considerando-se as peculiaridades da causa e os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC" (e-STJ fls. 522-524).

Ademais, apenas a título de reforço, verifica-se que o valor fixado a título de indenização por dano moral está ajustado à jurisprudência desta Corte, não se justificando a excepcional intervenção deste Superior Tribunal no presente feito, que, conforme o princípio da razoabilidade, tem precedentes de reparação moral por danos sofridos pela inscrição indevida de nome em órgão de proteção de crédito que fixam valores de acordo com o caso concreto, cuja análise é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.404.922/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2012, DJe 9/3/2012, R\$ 30.000 (trinta mil reais); AgRg no REsp nº 1.220.686/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 6/9/2011, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); AgRg no AREsp nº 164.887/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 27/6/2012, R\$ 7.000,00 (sete mil reais); REsp nº 655.691/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 21/9/2006, DJ 13/11/2006, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048673-7

AgRg no
AREsp 155.441 / SP

Números Origem: 38012008077565 7756682008 77566820088260038 79910

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO APARECIDO PIRES
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO APARECIDO PIRES
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.